

LEI Nº 5.723, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

Publicado no DIOES

Em 30/03/16

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, O CONSELHO TUTELAR, O FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; REVOGA AS LEIS Nº 2.668/1991 E 3.272/1997, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA, ESTADO DO ESPÍRITO

SANTO: Faço saber que, atendidas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nacional nº 8.069, de 13 de julho de 1990) e alterações, introduzidas pelas Lei nº 12.010, de 3 de agosto de 2009, Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 e Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dá nova estrutura e organização ao CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMCAVV, ao FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA; e ao CONSELHO TUTELAR, todos, criados pela [Lei nº 2.668, de 20 de maio de 1991](#); e representações regionais municipais dos CONSELHOS TUTELARES, criadas pela [Lei nº 3.272, de 23 de janeiro de 1997](#), adaptando-os às normas legais, de competência da União, identificadas no parágrafo único, suplementadas por outras configuradoras do interesse local.

Parágrafo único. Serão observadas na aplicação desta Lei, especialmente:

I - Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 - Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços;

II - Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991: Cria o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Lei do CONANDA;

IV - Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012 - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Lei do SINASE;

V - Lei nº 12.696, de 25 de julho de 2012 - Lei dos Conselhos Tutelares - LCT;

VI - Resolução nº 01/CNAS, de 21 de fevereiro de 2013 do Conselho Nacional de Assistência Social / CNAS - Reordenamento do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV, no âmbito do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

VII - Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 - Regime jurídico das parcerias voluntárias, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público - RJPV.

VIII - Resoluções do CONANDA, especialmente, a de nº 231/2022. ([Resolução dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Capítulo I

Da Criação e Finalidade do Conselho

Art. 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMCAVV é um órgão colegiado, de caráter deliberativo, formulador e normalizador das políticas públicas, controlador das ações, gestor do Fundo para Infância e Adolescência, legítimo, de composição paritária e articulador das iniciativas de proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente do Município de Vila Velha, nos termos dos artigos 88, 214 e 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º O COMCAVV integra a estrutura básica do poder executivo do Município de Vila Velha, vinculado à Secretaria responsável pelas políticas públicas da área social, e tem composição e organização fixadas nesta Lei.

§ 2º No exercício de suas competências o COMCAVV atuará com o objetivo de, no melhor e superior interesse da criança e do adolescente, definir prioridades e planejamento de suas ações, sob a perspectiva do Princípio da Proteção Integral, prevista no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§ 3º O COMCAVV zelará pelo efetivo respeito e observância dos Princípios da Prioridade Absoluta, da Legalidade, da Publicidade, da Participação, da Autonomia e da Paridade, no desenvolvimento das políticas sociais básicas e demais políticas, necessárias à execução das medidas protetivas, previstas nos artigos 87, 98, 101 e, daquelas, da competência do Município, previstas no art. 112, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, em consonância com a autoridade administrativa ou judiciária competente.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de Vila Velha, Estado do Espírito Santo, representa-se, exclusiva e obrigatoriamente, pela sigla COMCAVV, a qual deverá ser utilizada, em todos os documentos e meios de sua comunicação interna e externa, junto a órgãos de quaisquer poderes e entes públicos, entidades privadas, pessoas jurídicas e naturais, inclusive, para a identificação de seus conselheiros.

§ 5º São vedados ao COMCAVV a destinação de recursos municipais e do Fundo, bem como, a formulação e o desenvolvimento de ações ou programas de política de atendimento socioeducativo, voltados para internação e semiliberdade, reservados à competência do Estado e do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, art. 4º, I a X, § 1º).

Art. 3º As decisões do COMCAVV, no âmbito de suas atribuições e competências legais, vinculam as ações governamentais e não governamentais, no território do Município de Vila Velha, em respeito aos Princípios Constitucionais da Participação Popular e da Prioridade Absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional, necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMCAVV, devendo para tanto adotar as medidas próprias e cabíveis nos âmbitos das leis do sistema orçamentário municipal, mediante

programação e dotações orçamentárias específicas, que preferencialmente não onerem o Fundo para Infância e Adolescência.

§ 1º A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer, preferencialmente, dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do COMCAVV.

§ 2º Para a finalidade do caput e § 1º, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax, e pessoal da secretaria, necessários ao bom funcionamento do COMCAVV;

II - formação continuada para os membros do Conselho;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do COMCAVV, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e do seu patrimônio; e

§ 3º O Poder Executivo adotará as medidas visando à obtenção da assistência técnica e suplementação financeira da União e do Estado do Espírito Santo, para o desenvolvimento do Atendimento Socioeducativo em meio aberto, nos termos da Lei nº 12.594/2012, art. 3º, III e VI, respectivamente.

Capítulo II Da Competência do Conselho

Art. 5º Competem ao COMCAVV, no Município de Vila Velha, dentre outras atribuições, as seguintes:

I - as funções deliberativas e de controle do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos termos previstos no inciso II do art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como, outras definidas na legislação municipal, especialmente, em relação a:

- a) políticas sociais básicas de interesse da Criança e do Adolescente;
- b) implementação do Plano Municipal de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, nos âmbitos Familiar e Comunitário;
- c) implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo em meio aberto, com observação dos princípios do art. 100, caput, e parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- d) criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal de atendimento;

II - com base nas disposições e requisitos dos arts. 10 a 12, da Lei nº 12.594/2012, do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE:

- a) o Registro das entidades de atendimento executoras não governamentais, que atendam às seguintes condições:

1. ofereçam instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

2. apresentem plano de trabalho compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3. estejam irregularmente constituídas;

4. tenha em seus quadros pessoas idôneas.

5. se adequem ou cumpram as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis.

b) a reavaliação periódica, no máximo, a cada 4 (quatro) anos, do registro das entidades não governamentais, observado o disposto no § 1º do art. 91 da Lei nº 8.069/1990;

c) a inscrição e respectivas alterações dos programas governamentais e não governamentais de atendimento com interesse em políticas voltadas para a Criança e o Adolescente, observando a conformidade com princípios do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente e, ainda, obrigatoriamente, a especificação do regime do atendimento e conformidade com os requisitos do art. 11 da Lei nº 12.594/2012;

d) a reavaliação periódica, no máximo a cada 2 (dois) anos, dos programas inscritos e em execução pelas entidades de atendimento, observado o disposto nos Incisos I, II e III do § 3º do art. 90 da Lei nº 8.069/1990;

e) negar o registro das entidades e a inscrição de programas que não respeitarem os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.069/1990 e requisitos da Lei nº 12.594/2012; e

f) comunicar o registro das entidades e a inscrição de programas à autoridade do Poder Judiciário, ao Ministério Público e aos Conselhos Tutelares e nos termos dos arts. 90, 91 e 95 da Lei nº 8.069/1990;

III - expedir resolução específica acerca da relação de documentos, a serem apresentados pela entidade, para fins de seu registro e de inscrição dos seus respectivos programas, observado o disposto nos artigos 90 e 91 da Lei nº 8.069/1990 e arts. 10 a 12, da Lei nº 12.594/2012;

IV - propor modificações e/ou a reestruturação dos órgãos públicos e das entidades de atendimento, ligadas à promoção, defesa e proteção dos direitos da criança e do adolescente, devidamente, fundamentada e instruídas com exposição de motivos;

V - promover articulação de entidades municipais com as congêneres dos âmbitos federais e estaduais, que atuem na área de atendimento, de defesa, estudo e pesquisa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar e acompanhar junto aos órgãos competentes denúncias de todas as formas de negligência, omissão, discriminação, excludência, exploração, violência, crueldade e opressão contra criança e adolescentes, fiscalizando a execução das medidas necessárias à sua apuração;

VII - alocar recursos do FIA para financiamento ou co-financiamento dos programas e projetos de atendimento, executados por entidades públicas e privadas;

VIII - participar da elaboração do orçamento municipal, opinando sobre a destinação de recursos à assistência social, saúde e educação, e demais políticas públicas de atendimento à criança e ao adolescente, indicando as modificações necessárias, obedecendo ao Princípio da Prioridade Absoluta;

IX - atuar em consonância com os conselhos nacional e estadual dos direitos da criança e adolescente, órgãos federais e estaduais ou entidades não governamentais, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei nº 8.069/1990;

X - regulamentar, organizar, coordenar, bem como, adotar providências para eleição e posse dos membros dos Conselhos Tutelares e, também, para o funcionamento destes;

XI - zelar pela garantia de igualdade de acesso e exercício efetivo dos direitos fundamentais da criança e do adolescente com deficiência, oferecendo apoio especial no combate às desigualdades;

XII - indicar 3 (três) delegados para participar da Assembleia Municipal do Orçamento, sendo que o Presidente do COMCAVV é delegado nato e os demais, eleitos pelos seus pares;

XIII - elaborar, aprovar e/ou modificar o seu regimento interno, mediante o voto de dois terços de seus membros;

XIV - conceder licença e declarar vaga a cadeira dos conselheiros em exercício.

Parágrafo único. Para os fins do caput do art. 4º, desta Lei, entendem-se:

I - por Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos: as atividades de proteção social básica, realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de vulnerabilidade e risco social, nos termos do art. 2º da Resolução nº 01 de 21 de fevereiro de 2013 do CNAS, para materializar a convivência familiar e comunitária, prevista no art. 227 da Constituição da República;

II - por Programas de Medidas Socioeducativas de Meio Aberto: as medidas socioeducativas, dentre as quais, as de caráter pedagógico e a prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 101, do Estatuto da Criança e do Adolescente; e liberdade assistida, nos termos do art. 13 da Lei nº 12.594/2012.

Capítulo III **Da Composição do Conselho**

Art. 6º O COMCAVV será constituído por representação paritária entre o Poder Executivo Municipal e Sociedade Civil, comprovadamente ligada à pesquisa, atendimento, proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, com funcionamento de no mínimo 02 (dois) anos, composta de 12 (doze) membros, mais os respectivos suplentes, em igual número, assim, distribuídos:

I - 06 (seis) representantes, titulares e os respectivos suplentes, das secretarias do Poder Executivo Municipal, assim distribuídos:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte

e Lazer;

e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento;

f) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo;

II - 06 (seis) representantes, titulares e os respectivos suplentes, de entidades não governamentais, assim distribuídos:

a) 05 (cinco) representantes de entidades que atuam na proteção, defesa e atendimento direto à criança e ao adolescente, inscritas no COMCAVV, e em funcionamento comprovado há mais de 02 (dois) anos no Município de Vila Velha;

b) 01 (um) representante de entidade de ensino e pesquisa com sede no Município de Vila Velha, a convite do COMCAVV.

§ 1º Os conselheiros representantes da sociedade civil serão eleitos em Assembleia Geral do COMCAVV convocada para este fim, onde as entidades farão representar-se por 02 (dois) delegados devidamente eleitos em suas assembleias.

§ 2º Os representantes da Prefeitura Municipal de Vila Velha serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre aqueles que, direta ou indiretamente, lidam com matérias de interesse da criança e do adolescente.

§ 3º Os membros do COMCAVV e os respectivos suplentes, eleitos e indicados, exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a reeleição apenas 01 (uma) vez, e por igual período.

§ 4º A nomeação e posse dos membros e suplentes do Conselho serão realizadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por solicitação do COMCAVV.

Art. 7º O COMCAVV atuará em cooperação ao Conselho Estadual da Criança e do Adolescente na área de competência municipal, estabelecendo-se convênio específico de cooperação entre ambos.

Art. 8º A função de Conselheiro é considerada de relevante interesse público e não será remunerada, havendo prioridade no seu exercício sobre qualquer outro serviço, sendo justificadas as ausências no local de sua lotação quando do comparecimento às sessões do Conselho, a qualquer ato a ele pertinente ou os referidos no artigo 87 da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 9º Os casos de infração, impedimentos, cassação, suspensão e perda de mandato serão regulamentados pelo regimento interno do COMCAVV.

Capítulo IV Da Estrutura do Conselho

Art. 10 O COMCAVV terá a seguinte estrutura:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º Secretário;

IV - 2º Secretário;

V - Secretária Executiva;

VI - Tesoureiro;

VII - Comissões de Trabalho constituídas por deliberação da plenária;

VIII - Plenária.

§ 1º O COMCAVV elegerá entre seus membros, pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o Presidente, o Vice-Presidente, o 1º e 2º Secretário e o Tesoureiro, obedecendo à paridade entre as instituições governamentais e não governamentais.

§ 2º A Secretaria Executiva será mantida pelo poder executivo e composta por um Secretário Executivo e respectiva equipe de apoio de profissionais da área de Contabilidade, Direito e Assistência Social.

§ 3º As Comissões de Trabalho constituídas por deliberação da Plenária deverão obedecer ao Princípio da Paridade.

Art. 11 O COMCAVV deverá requisitar assessoria técnica de profissionais cedidos pelo Poder Executivo Municipal, bem como assessoria de profissionais em caráter voluntário.

Art. 12 As reuniões do COMCAVV serão públicas e realizar-se-ão em local de fácil acesso para a população e com a observância das Normativas da NBR 9050 de acessibilidade.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA

Capítulo I Da Criação e Finalidade do FIA

Art. 13 O Fundo Municipal para a Infância e Adolescência - FIA, criado pela [Lei nº 2.668, de 20 de maio de 1991](#), tem por finalidade captar recursos a serem utilizados para financiar projetos que garantam os direitos da criança e do adolescente, segundo as deliberações do COMCAVV, ao qual é vinculado.

Art. 14 O funcionamento do FIA deverá obedecer às regras e princípios estabelecidos pela Constituição Federal, Lei nº 8.069/1990, Lei nº 13.019/2014 e a legislação pertinente.

Art. 15 O FIA é vinculado ao COMCAVV, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por gerir o FIA, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no Art. 260, § 2º da Lei nº 8.069/1990.

Capítulo II Da Administração e Gerência do FIA

Seção I Das Regras e Princípios Gerais do FIA

Art. 16 O FIA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, de número 18.543.133.0001-70, é de caráter contábil, vinculado administrativa e operacionalmente à Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, sendo o controle e a fiscalização exercidos pelo COMCAVV.

Art. 17 O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do FIA, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

Art. 18 A SEMAS, como órgão responsável pela manutenção do COMCAVV, a qual o FIA é vinculado administrativa e operacionalmente, fica responsável pela abertura, em estabelecimento bancário oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

Parágrafo único. Os recursos do FIA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

Art. 19 A destinação dos recursos do FIA, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do COMCAVV, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

Parágrafo único. As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do COMCAVV, deverão observar o Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos a administração dos recursos públicos.

Art. 20 A celebração de convênios com os recursos do Fundo para a execução de projetos ou a realização de eventos deve se sujeitar às exigências da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e à legislação que regulamenta a formalização de convênios no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção II **Das Atribuições do COMCAVV em Relação ao FIA**

Art. 21 Cabe ao COMCAVV, em relação ao FIA, sem prejuízo das demais atribuições:

I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação;

II - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência, bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência;

III - elaborar planos de ação anual ou plurianual, contendo os programas a serem implantados e implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;

IV - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do FIA, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;

V - participar na elaboração dos editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do FIA, em consonância com o estabelecido no plano de aplicação e obediência aos Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade e da Publicidade;

VI - publicizar os projetos selecionados com base nos editais a serem financiados pelo FIA;

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do FIA;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do FIA, segundo critérios e meios definidos pelo COMCAVV, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo FIA;

IX - desenvolver atividades relacionadas à captação de recursos para o FIA; e

X - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do FIA.

Art. 22 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve utilizar os meios ao seu alcance para divulgar amplamente:

I - as ações prioritárias das políticas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - publicizar os editais de chamamento público a serem beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - a relação dos projetos aprovados em cada edital, o valor dos recursos previstos e a execução orçamentária efetivada para implementação dos mesmos;

IV - o total das receitas previstas no orçamento do Fundo para cada exercício; e

V - os mecanismos de monitoramento, de avaliação e de fiscalização dos resultados dos projetos beneficiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

VI - o repasse do recurso do FIA não poderá exceder a 120 dias conforme Portaria Conjunta nº 01/2014 da SEMAS / SEMAD / SEMFI / PGM / CGM / COMCAVV.

Parágrafo único. É obrigatória a referência ao COMCAVV e ao Fundo como fonte pública de financiamento, em todos os meios de divulgação das ações, projetos e programas que tenham recebido financiamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III

Das Fontes de Receitas e Normas para as Contribuições ao – FIA

Art. 23 O Fundo para Infância e Adolescência deve ter como receita:

I - recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências do tipo "fundo a fundo" entre essas esferas de governo, desde que previsto na legislação específica;

II - doações de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

III - destinações de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos da Lei nº 8.069/1990 e demais legislações pertinentes;

IV - contribuições de governos estrangeiros e de organismos internacionais multilaterais;

V - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente; e

VI - recursos provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados;

VII - valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações judiciais civis ao de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;

Seção IV **Das Condições de Aplicação dos Recursos do FIA**

Art. 24 A aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deliberada pelo Conselho de Direitos, deverá ser destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

I - desenvolvimento de programas e serviços por tempo determinado, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2º da Lei nº 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária;

III - programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

IV - programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V - desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI - ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 25 É vedada a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente para as seguintes finalidades:

I - despesas que não se identifiquem, diretamente, com a realização de seus objetivos ou serviços finalísticos, determinados pela Lei que o instituiu, observadas as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - despesas de meio, voltadas para manutenção e funcionamento administrativo:

- a) do Conselho Tutelar;
- b) dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - o financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado, e que disponham de fundo específico, nos termos definidos pela legislação pertinente.

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a utilização fundada em situações de emergência ou de calamidade pública, configuradas na forma da lei, sujeitas à prévia aprovação pelo plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Todo e qualquer recurso recebido, transferido ou pago pelo fundo de direitos da criança e do adolescente deve ser registrado e devidamente contabilizado pelo Município, identificando a natureza e origem das receitas, a natureza, o destino e as autorizações das despesas, conforme disposto no § 3º do art. 25.

§ 3º O pagamento de despesas ou a transferência de recursos pelo fundo de direitos da criança e do adolescente só se processam mediante respectiva e prévia resolução do COMCAVV.

§ 4º Aplicam-se às movimentações financeiras do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente as disposições de prevenção dos crimes de lavagem de dinheiro, constantes da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 26 O financiamento de projetos pelos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente deve estar condicionado à previsão orçamentária e à disponibilidade financeira dos recursos, desde que amparada em legislação específica e condicionado à existência e ao funcionamento efetivo do COMCAVV.

Art. 27 A definição quanto à utilização dos recursos do FIA é de competência única e exclusiva do COMCAVV de acordo com o plano de ação e aplicação em exercício, desde que atendidos os critérios estabelecidos na legislação vigente.

Art. 28 O saldo financeiro positivo, apurado no balanço do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, deve ser transferido para o exercício subsequente, a crédito do mesmo fundo, conforme determina o art. 73 da Lei nº 4.320 de 1964.

Seção V

Das Atribuições do Gestor do FIA

Art. 29 O Poder Executivo deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo, observada a prévia e respectiva resolução do COMCAVV, prevista no art. 25, § 3º.

I - coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborado e aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte, contendo a identificação do órgão do Poder Executivo, endereço e número de inscrição no CNPJ no cabeçalho e, no corpo, o nº de ordem, nome completo do doador/destinador, CPF/CNPJ, endereço, identidade, valor efetivamente recebido, local e data, devidamente firmado em conjunto com o Presidente do Conselho, para dar a quitação da operação;

V - encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet, até o último dia útil do mês de março, em relação ao ano calendário anterior;

VI - comunicar obrigatoriamente aos contribuintes, até o último dia útil do mês de março a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado;

VII - apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização; e

IX - observar, quando do desempenho de suas atribuições, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, conforme disposto no art. 4º, caput e parágrafo único, alínea b, da Lei nº 8.069 de 1990 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Deverá ser emitido um comprovante para cada doador, mediante a apresentação de documento que comprove o depósito bancário em favor do Fundo, ou de documentação de propriedade, hábil e idônea, em se tratando de doação de bens.

Seção VI Do Controle e da Fiscalização do FIA

Art. 30 Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente utilizados para o financiamento, total ou parcial, de projetos desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais devem estar sujeitos à prestação de contas aos órgãos de controle interno como COMCAVV e Poder Executivo, como também aos de controle externo como Poder Legislativo, do Tribunal de Contas e do Ministério Público.

Parágrafo único. O COMCAVV, diante de indícios de irregularidades, ilegalidades ou improbidades em relação ao Fundo e suas dotações, dos quais tenha ciência, deve representar junto ao Ministério Público para as medidas cabíveis.

TÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 31 Os Conselhos Tutelares, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são estruturados nos termos da presente Lei.

Art. 32 *O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha. [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)*

§ 1º A posse dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 2º A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de eleição pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 3º O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado ao Poder Executivo Municipal, em cujo orçamento anual deverá constar previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º *Os suplentes aprovados no processo de escolha do Conselho Tutelar serão convocados conforme listagem, respeitando a ordem de classificação. [\(Disposiivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)*

Capítulo II Da Implantação e circunscrição territorial dos Conselhos Tutelares

Art. 33 O Conselho Tutelar da Região I, [Lei nº 2.668, de 20 de maio de 1991](#), tem como área de abrangência a Região I de Vila Velha, conforme a Lei 4.707 de 10 de setembro de 2008.

Art. 34 Os Conselhos Tutelares das Regiões II, III, IV e V foram criados pela [Lei nº 3.272, de 22 de janeiro de 1997](#), tendo como área de abrangência as Regiões Administrativas II, III, IV e V, respectivamente.

Parágrafo único. As Regiões Administrativas II, III, IV e V têm como área de abrangência àquelas definidas na Lei 4.707 de 10 de setembro de 2008.

Art. 35 A Lei Orçamentária Municipal estabelecerá, vinculada à Secretaria de Assistência Social, dotação específica para implantação, manutenção, funcionamento dos Conselhos Tutelares, bem como para o processo de escolha dos conselheiros tutelares, custeio com remuneração, formação continuada e execução de suas atividades.

§ 1º Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

I - com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, aplicativos, suporte de TI, visando à integração com os sistemas de informática do IASES e SINASE, fax, pessoal da secretaria, entre outros, necessários ao bom funcionamento dos Conselhos Tutelares;

II - formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;

III - custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições, inclusive diárias e transporte, quando necessário deslocamento para outro município;

IV - espaço adequado para a sede do Conselho Tutelar, seja por meio de aquisição, seja por locação, em local de fácil acesso e de acordo com a NBR 9050, bem como toda a estrutura necessária ao bom atendimento dos munícipes, bem como sua manutenção;

V - transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção e segurança da sede e de todo o seu patrimônio; e

VI - processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as diretrizes do CONANDA.

§ 2º O Poder Executivo adotará as medidas visando à obtenção da assistência técnica e suplementação financeira da União e do Estado do Espírito Santo, para o desenvolvimento do Atendimento Socioeducativo em meio aberto, nos termos da Lei nº 12.594/2012, art. 3º, III e VI, respectivamente.

Capítulo III **Das atribuições dos Conselhos Tutelares**

Art. 36 São atribuições dos Conselhos Tutelares:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII e o art. 136, todos da Lei Federal nº 8.069/90;

II - atender e aconselhar os pais ou representantes, aplicando as medidas previstas no artigo 129, I a VII, da mesma Lei;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar a execução de serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança e outros;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, de I a VI;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças ou adolescentes, quando necessário;

VIII - expedir notificações;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso III, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder familiar;

XII - manter registro sucinto do atendimento e das providências adotadas em cada caso até a maioridade penal; e

XIII - apresentar ao COMCAVV e SEMAS relatório mensal de atendimento conforme modelo elaborado pelo COMCAVV.

Capítulo IV **Da Organização e Funcionamento dos Conselhos Tutelares**

Art. 37 Os Conselhos Tutelares serão mantidos pelo Poder Executivo Municipal que fornecerá o suporte administrativo necessários ao seu adequado funcionamento, utilizando-se de instalações, equipamentos e funcionários cedidos.

§ 1º *O Conselho Tutelar garantirá atendimento ininterrupto à população, funcionando no horário de 8h às 18h nos dias úteis, na sede localizada em cada Região Administrativa e, em forma de plantão, nos horários noturnos, finais de semana e feriados, de forma centralizada, na sede do Conselho Tutelar da Região 2. [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)*

§ 2º *Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual. [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)*

§ 3º *Os membros do Conselho Tutelar deverão registrar a jornada de trabalho, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal, cabendo ao COMCAVV a fiscalização do seu cumprimento. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)*

§ 4º *Compete a cada Conselho Tutelar manter arquivo cronológico dos atendimentos efetuados com o devido registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)*

§ 5º *O Conselho Tutelar poderá requisitar assessoramento técnico especializado multidisciplinar para subsidiar suas decisões de maior complexidade. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)*

Art. 38 Os recursos orçamentários Municipais para o funcionamento dos Conselhos Tutelares e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares serão alocados em rubrica própria, na Lei Orçamentária anual.

Art. 39 Cada Conselho Tutelar terá um presidente e um secretário, escolhidos dentre seus membros titulares para um mandato de 01 (um) ano, permitida a recondução pelo mesmo período.

Art. 40 Os Conselhos Tutelares elaborarão 01 (um) regimento interno, comum a todos eles, para disciplinar sua organização interna, mediante aprovação pela maioria absoluta de 2/3 (dois terços) dos membros titulares.

Parágrafo único. O Regimento Interno que trata o caput será avaliado e aprovado pelo COMCAVV e apreciado pelo Ministério Público.

Art. 41 A convocação do Conselheiro Tutelar suplente obedecerá, estritamente, à ordem resultante do processo de eleição, segundo informado no diploma de conselheiro tutelar suplente, para substituir o membro titular, nos afastamentos de que tratam os art. 54 e 60, desta Lei.

§ 1º Excepcionalmente, poderá o Conselheiro Tutelar suplente eleito para uma Região Administrativa substituir o Conselheiro Tutelar titular de outra Região, obedecendo a ordem de classificação geral dos suplentes no processo eleitoral.

§ 2º Serão assegurados ao conselheiro suplente regularmente convocado, a remuneração e os direitos conferidos ao Conselheiro Tutelar titular, na proporção dos dias trabalhados, inclusive, os direitos previdenciários.

§ 3º Findo o período de afastamento nas situações previstas neste artigo, cessa o exercício da função, em substituição, pelo suplente, reconduzindo-se o Conselheiro Titular, imediata e automaticamente, ao respectivo Conselho.

Capítulo V

Do Processo de Escolha dos membros dos Conselhos Tutelares

Art. 42 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar observará a Resolução 231/2022 do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente - CONANDA, devendo ocorrer na mesma data do processo unificado em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial. [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

§ 1º A eleição será convocada pelo COMCAVV através de edital publicado com antecedência mínima de 06 (seis) meses, fiscalizada pelo Ministério Público, nos termos do art. 139 da Lei nº 8.069/1990. [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

[\(Dispositivo revogado pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

§ 2º O COMCAVV instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária, encarregada de organizar e realizar o processo de escolha. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

[\(Dispositivo revogado pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

Art. 43 Serão considerados eleitos os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados por Região Administrativa e todos os demais candidatos habilitados serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação, considerando-se a respectiva Região Administrativa. [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

§ 1º Havendo empate, será considerado eleito o candidato que comprovar maior tempo de experiência na área de atendimento a criança e ao adolescente e persistindo o empate terá preferência o candidato com a maior idade.

§ 2º *A vacância do conselheiro tutelar titular será preenchida pelos suplentes habilitados, seguindo-se a ordem decrescente de votação, considerando-se a Região Administrativa.* ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 3º *Havendo necessidade e interesse, a critério da administração municipal, o conselheiro tutelar suplente poderá ser designado para assumir como conselheiro tutelar titular em Região Administrativa diversa da qual foi eleito.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 4º *Quando não houver suplentes disponíveis das respectivas Regiões Administrativas, caberá ao COMCAVV iniciar imediatamente processo de escolha supletiva.* ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

Art. 44 Realizado o processo de escolha de cada Conselho Tutelar, o COMCAVV encaminhará ao Prefeito Municipal a relação dos conselheiros eleitos para efetivar a nomeação para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 45 As despesas decorrentes com a realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares serão custeadas pelo Poder Executivo Municipal.

Capítulo VI Dos Requisitos e Registro para as Candidaturas

Art. 46 Para candidatar-se a membro dos Conselhos Tutelares são exigidos os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - *reconhecida idoneidade moral, mediante apresentação de:* ([Dispositivo revogado pela Lei nº 6.804/2023](#))

a) *certidões criminais negativas, fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;* ([Dispositivo revogado pela Lei nº 6.804/2023](#))

b) *certidão do Tribunal de Contas do Estado e Certidão do Tribunal de Contas da União - de quitação de obrigações do interessado em relação ao exercício de cargos ou funções públicas, ou de suspensão dos efeitos pelo Poder Judiciário, no caso de rejeição de contas por irregularidade insanável e por decisão definitiva do órgão competente;* ([Dispositivo revogado pela Lei nº 6.804/2023](#))

c) *emissão, no Fórum competente, de atestado de antecedentes, conforme relação dos órgãos competentes em edital.* ([Dispositivo revogado pela Lei nº 6.804/2023](#))

III - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

IV - *ser morador do Município de Vila Velha há pelo menos 02 (dois) anos;* ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

V - *ser eleitor no Município de Vila Velha há, pelo menos, 02 (dois) anos;* ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

VI - ter ensino médio completo; [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

VII - ter experiência mínima de 2 (dois) anos na defesa dos direitos da criança e do adolescente, comprovados por meio de certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, ou órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, ou curso de especialização em matéria de infância e juventude com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas; [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

VIII - estar em gozo dos direitos políticos e não estar incluso nos impedimentos constantes do artigo 140 da Lei nº 8.069/90; [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

IX - laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência; [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

X - disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, sob pena das sanções legais. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

Parágrafo único. Todos os requisitos deverão ser comprovados por meio de documentação na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar. [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

Art. 47 O registro da candidatura deverá ser requerido ao Presidente do COMCAVV acompanhado de prova de preenchimento dos requisitos estabelecidos no art. 46, conforme calendário estabelecido no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar. [\(Redação dada pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

§ 1º Deverão ser apresentadas, por ocasião da inscrição, cópias simples dos seguintes documentos, em envelope lacrado: [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

I - Documento de identificação oficial com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteiras expedidas por Conselhos de Classe, Carteira de Trabalho e Previdência Social, Certificado de Reservista); [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

II - Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Estadual; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

III - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Eleitoral; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

IV - Certidão de antecedentes cíveis e criminais da Justiça Federal; [\(Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023\)](#)

V - Certidão de antecedentes criminais da Justiça Militar da União; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

VI - Certidão de quitação de obrigações do interessado em relação ao exercício de cargos ou funções públicas, ou de suspensão dos efeitos pelo Poder Judiciário, no caso de rejeição de contas por irregularidade insanável e por decisão definitiva do órgão competente, emitidas pelo Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

VII - Contas emitidas por empresas de prestação de serviços de água, energia elétrica, telefonia ou internet em nome do candidato ou declaração de proprietário de imóvel alugado ou cedido; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

VIII - Certidão de quitação eleitoral; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

IX - Diploma ou Certificado de conclusão de ensino médio ou superior; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

X - a experiência na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente poderá ser comprovada da seguinte forma: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

a) certidão expedida por entidade não governamental devidamente registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do município de atuação, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

b) certidão expedida por órgãos públicos na área de pesquisa, atendimento, proteção, promoção ou defesa dos direitos da criança e do adolescente, com especificação do serviço prestado e o tempo de duração; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

c) registro em carteira profissional de trabalho comprovando experiência na área com criança e adolescente; ou ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

d) diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização em matéria de infância e juventude, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

XI - declaração de não impedimento nos termos do art. 140 da Lei 8.069/1990, segundo modelo fornecido no Edital; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

XII - laudo de sanidade mental emitido por médico psiquiatra devidamente inscrito no Conselho Regional de Medicina/CRM, descrevendo minimamente as limitações mentais, em caso de existência, com data não superior a 90 (noventa) dias da data de inscrição; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

XIII - declaração de disponibilidade para exercer a função pública de conselheiro tutelar em dedicação exclusiva, segundo modelo fornecido no Edital. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 2º Após análise da documentação pela comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, será dada publicidade da lista dos inscritos, a quem será dado direito de recurso na forma expressa no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

Art. 48 Após deferimento do registro da candidatura, o candidato deverá participar de capacitação obrigatória promovida pelo COMCAVV, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, para os fins definidos nesta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 1º O candidato deverá participar da capacitação com frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento), comprovado em lista de presença.

§ 2º Após a capacitação, o candidato será submetido a prova objetiva e discursiva, de caráter eliminatório, estando apto para prosseguir nas demais subsequentes, aquele que atingir percentual de acerto igual ou superior a 70% (setenta por cento). ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 3º Finalizados os procedimentos de habilitação dos candidatos a comissão especial do Processo de Escolha do Conselho Tutelar dará ampla publicidade, conforme estipulado no Edital do Processo de Escolha do Conselho Tutelar, à relação dos candidatos que tiverem suas candidaturas deferidas. ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

Art. 49 As candidaturas deferidas, poderão ser impugnadas, quando couber, por qualquer cidadão, mediante prova de alegação, de acordo com os prazos, forma e requisitos estabelecidos em Edital. ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato terá direito a recurso nos prazos e forma estabelecidos em Edital. ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 2º A Comissão Especial analisará as impugnações, podendo submeter à apreciação da plenária do COMCAVV que, por sua vez, poderá solicitar manifestação do Ministério Público sobre a matéria, para sua posterior decisão. ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 3º Vencida a fase da impugnação e recurso, o COMCAVV publicará a relação dos candidatos a Conselheiros Tutelares aptos a concorrerem ao processo de escolha unificado. ([Redação dada pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 4º Aplicam-se, no que couber, as regras relativas à campanha eleitoral previstas na Lei Federal n. 9.504/1997 e alterações posteriores, observadas ainda as seguintes vedações: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

I

- abuso do poder econômico na propaganda feita por veículos de comunicação social, com previsão legal no art. 14, § 9º, da Constituição Federal; na Lei Complementar Federal nº 64/1990 (Lei de Inelegibilidade); e art. 237 do Código Eleitoral, ou as que as sucederem; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

II - doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

III - propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

IV - a participação de candidatos, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, de inaugurações de obras públicas; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

V - a vinculação político-partidária das candidaturas e a utilização da estrutura dos partidos políticos para campanha eleitoral; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

VI - a vinculação religiosa das candidaturas e a utilização da estrutura das igrejas ou cultos para campanha eleitoral; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

VII - favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

VIII

- confecção de camisetas e nenhum outro tipo de divulgação em vestuário; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

IX

- propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa: ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

a) considera-se grave perturbação à ordem propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

b) considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor; ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

c) considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabidamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir, com isso, vantagem à determinada candidatura. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

X - propaganda eleitoral em rádio, televisão, outdoors, carro de som, luminosos, bem como por faixas, letreiros e banners com fotos ou outras formas de propaganda de massa. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

XI - abuso de propaganda na internet e em redes sociais, na forma de resolução a ser editada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 5º É vedado, aos atuais membros do Conselho Tutelar e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, em benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 6º Compete à Comissão Especial Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura, comunicando o fato ao Ministério Público. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

§ 7º A veiculação de propaganda eleitoral pelos candidatos somente é permitida após a publicação, pelo COMCAVV, da relação oficial dos candidatos considerados habilitados. ([Dispositivo incluído pela Lei nº 6.804/2023](#))

Capítulo VII

Do Exercício da Função, da Remuneração e das Garantias dos Conselheiros

Art. 50 Fica criado o cargo de mandato eletivo de conselheiro tutelar, sem vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, exercido com dedicação exclusiva, em caráter temporário, mediante mandato com duração de quatro anos, vinculado a determinado Conselho Tutelar, regularmente, instituído no Município de Vila Velha, remunerado por meio de subsídio no valor mensal de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), cabendo a cada Conselho Tutelar cinco (5) vagas. ([Redação dada pela Lei nº 6.862/2023](#))

§ 1º O valor do subsídio estabelecido no caput do artigo compreende a remuneração da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais presenciais; ([parágrafo 1º promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha](#))

§ 2º O Conselho Tutelar funcionará também na modalidade de atendimento em regime de plantão presencial, no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) referente a cada plantão realizado no local, que poderá ocorrer no período noturno, finais de semana, feriado e em outras atividades em que seja indispensável a participação do Conselheiro Tutelar. ([parágrafo 2º promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha](#))

Art. 51 O cargo de mandato eletivo de Conselheiro Tutelar, criado por esta Lei, fará parte da Estrutura Organizacional da Administração Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, será provido por meio do processo eletivo, pelo sufrágio universal, direto, secreto e facultativo, dos eleitores, maiores de dezesseis (16) anos, regularmente, inscritos nas seções eleitorais integrantes da região ou área de abrangência do Conselho Tutelar, cujas vagas estiverem em disputa, até cento e cinquenta (150) dias antes da data da escolha, observados os termos do art. 139, § 1º Lei nº 12.696/2012 e da pertinente Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

§ 1º Se o candidato eleito for servidor público de cargo efetivo, este deverá optar entre a remuneração da função de conselheiro ou a remuneração do seu cargo público.

§ 2º Os conselheiros tutelares, eleitos para a primeira eleição de escolha unificada, que ocorrerá no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, serão diplomados após a proclamação do

resultado da escolha e, empossados para o mandato de 4 (quatro) anos no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha."

Art. 52 O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 53 A cada vaga da função pública de conselheiro tutelar corresponderá uma vaga para conselheiro tutelar suplente, sem vínculo empregatício com a Administração Pública Municipal, a ser exercida em caráter temporário, nos períodos de regular impedimento, licença e afastamento do conselheiro tutelar titular, ou para completar o mandato desse, no caso de vacância, com remuneração do subsídio, proporcional aos dias de efetivo exercício, pelo suplente, igualmente, diplomado ao final do processo de escolha, para a expectativa de mandato junto ao Conselho Tutelar que fizer a convocação. (artigo promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha)

Art. 54 É assegurado ao conselheiro tutelar, nos termos do art. 134 da Lei nº 8.069/1990 e da Lei 12.696/2012, o direito a:

I - cobertura previdenciária;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

IV - licença-paternidade, pelo período de 5 (cinco) dias;

V - gratificação natalina;

VI - licença em razão de doença ou acidente de trabalho, pelo período de 15 (quinze) dias;

VII - licença em razão de falecimento de parente, consanguíneo ou afim, até o segundo grau pelo período de 3 dias.

§ 1º Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de licenças regulamentares.

§ 2º A concessão de férias, de que trata o inciso II, não poderá ser dada a mais de 1 (um) Conselheiro no mesmo período e no mesmo Conselho Tutelar.

§ 3º Ao final do mandato, será devido ao Conselheiro não reconduzido no cargo o recebimento de indenização, no valor correspondente ao subsídio, acrescidas de 1/3 (um terço), em razão da impossibilidade de usufruir, após o quarto ano trabalhado, férias de que trata o inciso II. (parágrafo 3º promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha)

§ 4º É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença.

§ 5º Os Conselheiros Tutelares são vinculados obrigatoriamente ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 6º Considerando o princípio da Prioridade Absoluta à criança e ao adolescente, é vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com o

exercício de cargo, emprego, outra função remunerada, ou atividade própria de profissão regulamentada.

§ 7º Os recursos necessários ao pagamento dos subsídios, dos plantões presenciais, ao adicional correspondente a um terço dos subsídios regulamentares durante as férias e a gratificação natalina dos membros dos Conselhos Tutelares deverão constar obrigatoriamente na Lei Orçamentária Municipal. (parágrafo 7º promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha)

§ 8º o subsídio será pago na mesma data de pagamento do funcionalismo público municipal e a gratificação natalina será paga em uma única parcela até o dia 20 de dezembro do ano corrente. (parágrafo 8º promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha)

§ 9º O subsídio será reajustado no mesmo percentual e periodicidade do reajuste dos servidores do quadro geral do município de Vila Velha. (parágrafo 9º promulgado pela Câmara Municipal de Vila Velha)

§ 10 O Conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, receberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculado sobre a remuneração do mês do afastamento.

§ 11 A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Capítulo VIII Da Atuação dos Conselheiros

Art. 55 No atendimento à população é vedado ao conselheiro:

I - expor criança ou adolescente a risco na pressão física ou psicológica;

II - romper o sigilo dos casos a ele submetidos de modo que envolva dano à criança ou adolescente;

III - exceder-se no exercício de suas funções de modo a exorbitar de sua competência;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VI - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VII - usar de sua função em benefício próprio;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a de conselheiro tutelar.

Capítulo IX Dos Impedimentos, Penalidades, Suspensão, Vacância e Destituição da Função

Art. 56 São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício em Vila Velha.

Art. 57 Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras, previstas na legislação local:

I - advertência escrita - dirigida ao conselheiro tutelar que deixar de observar as obrigações funcionais, de caráter meramente administrativo, no âmbito da Secretaria Municipal à qual está vinculado o Conselho Tutelar, nos termos desta Lei.

II - suspensão do exercício da função-sanção por meio da qual o conselheiro tutelar, no caso de descumprimento de suas atribuições legais, é afastado do exercício da função, por prazo certo, sem direito à remuneração, durante o qual deverá se ocupar do estudo nas normas que regem suas atribuições, com vista a não mais incorrer nas mesmas violações;

III - destituição da função - a sanção definitiva, por meio da qual o Conselheiro Tutelar perde a função pública e fica declarado inidôneo para desempenhar as funções públicas honoríficas no Município de Vila Velha.

Art. 58 Na aplicação das penalidades Administrativas deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente levar em consideração a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como, as circunstâncias agravantes e atenuantes, previstas no Código Penal.

Art. 59 Das penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição da função pública o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fará comunicação ao Juízo da Infância e Adolescência de Vila Velha, ao órgão do Ministério Público e à Secretaria Municipal de Ação Social.

§ 1º De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, devida, suficiente e razoavelmente justificada, poderá o COMCAVV propor o afastamento liminar do Conselheiro Tutelar, sem prejuízo da remuneração, porém, mediante retenção de 30% (trinta por cento) do seu subsídio, para eventuais indenizações, até a conclusão da investigação.

§ 2º Finda a investigação sem a formação da culpa, dar-se-á o retorno do Conselheiro Tutelar, afastado, restituindo-se, integralmente, a parte dos subsídios retida nos termos do § 1º.

§ 3º O afastamento liminar de conselheiros tutelares, previsto no § 1º será determinado mediante Resolução Específica do COMCAVV, por deliberação de dois terços (2/3) dos seus membros, após manifestação do Ministério Público.

Art. 60 A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

I - renúncia;

II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada, salvo caso previsto em lei;

III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;

IV - falecimento; ou

V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 61 O regime disciplinar aplicável aos membros do Conselho Tutelar abrangerá:

§ 1º As situações de afastamento de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Na omissão da legislação específica relativa ao Conselho Tutelar, a apuração das infrações éticas e disciplinares de seus integrantes utilizará como parâmetro o disposto na legislação local aplicável aos demais servidores públicos.

§ 3º Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 62 O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá valer-se do órgão municipal competente, para a apuração da infração administrativa, imputada ao Conselheiro Tutelar e, havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 63 O COMCAVV, a partir da data do início de cada mandato de seus membros escolhidos na forma desta Lei, terá o prazo de 90 (noventa) dias para atualizar seu Regimento Interno, que disporá sobre funcionamento e as atribuições de seus membros.

Art. 64 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente, as [Leis nº 2.668/1991](#) e nº [4.363, de 23 de dezembro de 2005](#), tornando-se insubsistentes as [Leis nº 3.272, de 23 de janeiro de 1997](#) e nº [5.202, de 11 de novembro de 2011](#).

Vila Velha, ES, 29 de março de 2016.

**RODNEY ROCHA MIRANDA
PREFEITO MUNICIPAL**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de Vila Velha.

Autoria: Poder Executivo